

MEMORANDO Nº 594/2026 – DVSAO/SME

Cajamar, 24 de agosto de 2026.

À

Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Compras

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 58/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação, pelo fabricante dos produtos, do comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, em relação aos itens que possuem vidro em sua composição.

A impugnante sustenta que a utilização do vidro caracterizaria atividade sujeita ao controle ambiental e que a ausência da exigência editalícia poderia permitir a participação de fabricantes eventualmente irregulares perante o órgão ambiental.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, conhece-se da impugnação para análise de seus fundamentos.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve observar, nas licitações e contratações, os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 11 da mesma Lei estabelece que o processo licitatório deve buscar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, bem como incentivar o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as exigências relacionadas ao objeto devem ser devidamente justificadas na fase preparatória, com fundamento nas necessidades da Administração e nas características efetivamente necessárias à execução da contratação.

Após análise técnica dos itens impugnados e das especificações constantes do Termo de Referência, a equipe responsável concluiu que não há necessidade de inclusão, como requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, da apresentação do CTF/APP e do Certificado de Regularidade do IBAMA por todos os licitantes ou fabricantes.

É importante esclarecer que não é obrigatório exigir documento do IBAMA para todo produto que contenha vidro. A obrigação de inscrição no CTF/APP não decorre automaticamente da simples utilização do vidro na composição do produto, mas da atividade efetivamente exercida pela pessoa física ou jurídica e de seu enquadramento nas atividades sujeitas a controle ambiental.

O IBAMA informa que o CTF/APP é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades passíveis de controle ambiental previstas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021. O enquadramento deve ser verificado conforme a atividade efetivamente desenvolvida pelo estabelecimento.

De fato, a regulamentação do CTF/APP contempla, na Categoria 2 – Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, o código 2-2, referente à fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, incluindo vidro e similares. Entretanto, essa previsão se relaciona à empresa que efetivamente exerce atividade de fabricação ou elaboração enquadrada na respectiva categoria, não alcançando automaticamente todo fornecedor, revendedor ou licitante que comercialize ou forneça produto acabado que contenha vidro.

Assim, a simples aquisição, revenda, montagem ou fornecimento de quadros de vidro não permite concluir, por si só, que todos os participantes do certame estejam obrigados à inscrição no CTF/APP. A necessidade do cadastro dependerá da atividade efetivamente exercida pelo fabricante ou fornecedor e do respectivo enquadramento perante o IBAMA.

No presente caso, a impugnante não demonstrou, de forma objetiva e específica, que todos os possíveis fabricantes dos produtos licitados estejam necessariamente enquadrados na atividade ambiental indicada, nem que a exigência do CTF/APP seja indispensável à execução do objeto ou à proteção do interesse público.

A inclusão de exigência documental sem demonstração concreta de sua indispensabilidade poderia restringir a competitividade do certame e dificultar a participação de fornecedores que atuem exclusivamente na comercialização ou no fornecimento de produtos acabados, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o indeferimento da impugnação não autoriza o descumprimento da legislação ambiental. Caso o fabricante ou fornecedor exerça atividade enquadrada nas hipóteses previstas na legislação ambiental e na regulamentação do IBAMA, deverá manter sua regularidade perante os órgãos competentes, independentemente de previsão expressa no edital.

Portanto, a ausência de exigência específica no edital não afasta eventual obrigação legal aplicável ao particular. Apenas se conclui que, para o objeto deste Pregão Eletrônico, não se mostra juridicamente adequada a exigência genérica e indistinta do CTF/APP e do Certificado de Regularidade do IBAMA para todos os licitantes ou fabricantes.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada e a ausência de demonstração da obrigatoriedade automática do documento para todos os produtos e fornecedores envolvidos, devem ser mantidas as condições originalmente estabelecidas no edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na regulamentação aplicável ao CTF/APP, CONHEÇO

da impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando-a **INDEFERIDA**.

Consequentemente:

Fica mantida a redação original do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026;

Fica indeferido o pedido de inclusão da exigência de apresentação do CTF/APP e do Certificado de Regularidade do IBAMA para os itens impugnados;

Permanecem inalteradas as especificações e condições previstas no edital e no Termo de Referência;

Fica esclarecido que eventual obrigação ambiental legalmente aplicável ao fabricante ou fornecedor deverá ser cumprida independentemente de previsão expressa no edital;

Fica determinado o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 58/2026, conforme o cronograma estabelecido no instrumento convocatório.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.



Prof.ª Jaqueline Pinto Ferreira Benedito
Secretária Municipal de Educação